



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 103-B, DE 2015
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 80/2015
Aviso nº 124/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputada JÔ MORAES

Presidente

MENSAGEM N.º 80, DE 2015 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 124/2015 - C. Civil

Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Cultura, o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

Brasília, 31 de março de 2015.

EMI nº 00088/2015 MRE MinC

Brasília, 5 de Março de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012, pela Senhora Ministra do Estado da Cultura, Marta Suplicy, e pelo Senhor Ministro Adjunto de Comércio e Investimento do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Stephen Green.

2. As negociações do Acordo tiveram início há sete anos, durante os quais foram estabelecidos contatos entre as instâncias técnicas dos dois Governos. Ao longo desse período, paralelamente aos encontros técnicos mantidos entre a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) e o *British Film Institute* (BFI) para a elaboração de um texto de consenso, os setores privados do Reino Unido e do Brasil estreitaram relações e estabeleceram canais de cooperação. Em 2009, e novamente em 2011, foram lançadas duas coproduções cinematográficas entre o Brasil e o Reino Unido. As obras em questão foram coproduzidas fora do abrigo de um acordo bilateral de coprodução, porém qualificaram-se como tal em virtude do preenchimento dos requisitos especificados na alínea “c” da MP 2228-1, Art. 1º,

inciso V. No Festival de Cannes de 2011, foi assinado um Protocolo de Cooperação entre a *Rio Film Commission* e a agência de apoio a filmagens *Film London*, na esteira da escolha das cidades de Londres e Rio de Janeiro como sedes dos Jogos Olímpicos de 2012 e 2016, respectivamente. Além disso, em 2012 as associações de produtores independentes do Brasil e da Inglaterra assinaram um Protocolo de Cooperação, tendo em vista a perspectiva positiva dos setores produtivos de ambos os países face ao crescente dinamismo, desenvolvimento e competitividade do mercado brasileiro de produção de conteúdo audiovisual independente para a televisão.

3. O texto do referido Acordo espelha-se na estrutura de instrumentos semelhantes assinados tanto pelo Brasil quanto pelo Reino Unido. O Acordo em questão prevê a criação de condições mais favoráveis para a colaboração entre os setores produtivos dos dois países, tanto na produção de obras cinematográficas quanto na produção de obras direcionadas para o segmento televisivo, possibilidade reivindicada por ambos os setores produtivos. Além disso, o Acordo prevê a constante reavaliação pelas duas partes, buscando garantir que os resultados de sua aplicação sejam igualmente favoráveis aos dois países.

4. A assinatura do referido Acordo de Coprodução Cinematográfica está em consonância com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro e cooperação entre o Brasil e terceiros países, visando tanto à excelência técnico-artística quanto à internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

5. Na prática, o presente Acordo não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Sendo o mercado britânico altamente competitivo, o Acordo representa uma oportunidade para a canalização de investimentos daquele país para futuras co-produções cinematográficas.

6. A ANCINE, autarquia especial vinculada ao Ministério da Cultura, participou da elaboração do texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica em apreço e aprovou sua versão final.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Joao Luiz Silva Ferreira

**ACORDO DE COPRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA ENTRE O GOVERNO
DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO
UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE.**

O Governo da Republica Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ("as Partes"),

Considerando o potencial existente para a cooperação entre as indústrias cinematográficas dos dois Países por compartilharem características comuns ou complementares, incluindo a estrutura de cada indústria cinematográfica, a cultura cinematográfica de cada País e a disponibilidade, em cada País, de instalações destinadas a atividade cinematográfica, mão de obra especializada e locações para filmagens;

Reconhecendo que o desenvolvimento de tal potencial será vantajoso para ambas as Partes, principalmente no que diz respeito ao crescimento e a competitividade de suas indústrias cinematográficas e ao enriquecimento de suas culturas cinematográficas;

Considerando os benefícios disponíveis em cada País para seus filmes nacionais;

Desejando incentivar a produção de filmes que reflitam, destaquem e divulguem a diversidade da cultura e das tradições dos dois Países;

Reconhecendo os benefícios que seriam proporcionados pela produção de tais filmes e por uma maior oferta ao público de filmes co-produzidos diferenciados e bem sucedidos;

Considerando que se tenciona, com base na cooperação mútua, que o Acordo produza benefícios para ambas as Partes; e

Reconhecendo que este Acordo contribuiria para o desenvolvimento da produção cinematográfica e para o enriquecimento do panorama cultural de seus Países, ao mesmo tempo em que manteria o equilíbrio geral relacionado a contribuição de cada País nos filmes co-produzidos e aos benefícios obtidos pelos dois Países a partir dessa cooperação e de seu impacto cultural,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 Definições

1. No presente Acordo;

"Acordo" refere-se ao presente Acordo, inclusive ao Anexo, que é parte integrante do Acordo; e qualquer referência a "Artigo" significa um Artigo deste Acordo, a não ser que expresse de outra forma;

"Co-produções aprovadas" referem-se a filmes co-produzidos que tenham Reconhecimento de Co-produção aprovado, em conformidade com o Artigo 3; "Co-produtor" refere-se a qualquer empresa co-produtora do filme;

"Autoridade Competente" refere-se ao órgão de Governo ou outra entidade designada em conformidade com o Artigo 2;

"Estado do EEE" refere-se a qualquer Estado (alem do Reino Unido) signatário do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu, assinado na cidade do Porto, em 2 de maio de 1992;

"Filme" inclui qualquer gravação, independentemente do suporte de captação utilizado, de uma seqüência de imagens, que possa vir a ser exibida como filme, e para a

qual existem as seguintes expectativas: i) lançamento em salas de cinema e exibição público, ou ii) lançamento em televisão;

"Co-produtor de uma das Partes" refere-se ao Co-produtor britânico ou Co-produtor brasileiro;

"Co-Produtor britânico" refere-se ao Co-Produtor estabelecido no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;

"Co-Produtor brasileiro" refere-se ao Co-produtor estabelecido no Brasil;

"Co-Produtor de Terceiro País" refere-se ao Co-Produtor estabelecido fora do Reino Unido ou do Brasil, elegível como Co-Produtor de um filme com o Brasil ou o Reino Unido nos termos de outro acordo de co-produção, seja como Brasil seja como Reino Unido;

"Co-Produtor de País Não Parte" refere-se ao Co-Produtor que não seja nem Co-Produtor de uma das Partes, nem Co-Produtor de Terceiro País;

"Custo de produção", com relação a co-produção, refere-se a despesas realizadas para fins de produção do filme;

"Reino Unido" refere-se ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

2. As referências às contribuições para produção cinematográfica que beneficiem o Reino Unido ou o Brasil incluem, em especial, as despesas nesse País com bens e serviços as quais resultem diretamente da co-produção, da utilização de instalações destinadas a atividade cinematográfica, assim como de locações para filmagens naquele País.

3. Para fins deste Acordo, a produção do filme estará concluída quando o filme já puder ser considerado pronto para distribuição ou veiculação em televisão, a fim de ser apresentado ao público em geral.

Artigo 2

Autoridades Competentes

1. Cada Parte designará uma Autoridade Competente para tomar decisões sobre as solicitações de Reconhecimento de Co-produção feitas por um ou mais Co-Produtores do filme. A ANCINE é designada Autoridade Competente na República Federativa do Brasil e o Departamento de Cultura, Mídia e Esporte no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. Cada Parte informará a outra, por escrito, sobre qualquer alteração relativa a designação da Autoridade Competente.

2. Ao avaliar uma solicitação que lhe tenha sido encaminhada, a Autoridade Competente levará em conta os requisitos estabelecidos no presente Acordo e aplicados em consonância com diretrizes publicadas pela Autoridade Competente sob este Artigo.

3. Cada Autoridade Competente poderá publicar, de tempos em tempos,

diretrizes, que compreenderão informações e orientações que considerar necessárias com respeito a:

- a) forma como as solicitações devem ser apresentadas a Autoridade Competente; e
- b) implementação e interpretação do presente Acordo.

4. Tais diretrizes estabelecerão, em especial:

a) como a Autoridade Competente pretende deliberar sobre as solicitações de Reconhecimento de Co-produção; e

b) os fatores que serão levados em conta quando estiverem exercendo uma discricionariedade conferida pelo presente Acordo.

5. As Autoridades Competentes determinarão juntas quais procedimentos seguirão ao tomar decisões em conjunto exigidas por este Acordo.

Artigo 3

Concessão de Reconhecimento de Co-produção

1. Poderá ser concedido Reconhecimento de Co-produção ao filme co-produzido que satisfizer os requisitos estabelecidos neste Acordo.

2. O Reconhecimento de Co-produção será concedido somente se:

a) a solicitação relativa ao filme for encaminhada a cada uma das Autoridades Competentes em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Artigo 2; e

b) ambas as Autoridades Competentes concordarem em aprovar a solicitação em consonância com este Artigo.

3. A aprovação de uma solicitação com respeito ao filme compreenderá duas etapas:

a) Reconhecimento provisório; e

b) Reconhecimento definitivo.

4. O Reconhecimento provisório ou definitivo será concedido:

a) somente se os requisitos estabelecidos no Artigo 4 forem cumpridos; e

b) sujeito as condições que as Autoridades Competentes (por decisão em conjunto) considerarem

apropriadas.

5. Para fins de acesso aos benefícios citados no Artigo 9, o filme será tratado como portador de Reconhecimento de Co-produção somente se:

a) as Autoridades Competentes concordaram em conceder ao filme a reconhecimento definitivo no âmbito deste Artigo; e

b) a aprovação não houver sido anulada.

6. Para todos os outros fins:

a) referencias a concessão do Reconhecimento de Co-produção dizem respeito a concessão tanto do Reconhecimento definitivo quanto do Reconhecimento provisório no âmbito deste Artigo; e

b) o filme será tratado como portador do Reconhecimento de Co-produção se uma ou outra etapa da aprovação foi concedida e a aprovação em questão não foi anulada.

7. Se, a qualquer momento, as Autoridades Competentes não concordarem em aprovar uma solicitação com relação a determinado filme, o Reconhecimento de Co-produção será negado.

8. Nada neste Acordo obriga as autoridades pertinentes do Reino Unido ou do Brasil a permitir a exibição publica de um filme a que se tenha concedido Reconhecimento de Co-produção.

Artigo 4

Requisitos para o Reconhecimento de Co-produção

1. Um filme pode receber Reconhecimento de Co-produção somente se cada Autoridade Competente entender que:

a) em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo, os requisitos gerais estabelecidos no Anexo deste Acordo foram (ou se espera que sejam) satisfeitos com relação a co-produção; e

b) o filme proporciona (ou se espera que proporcione) benefícios culturais apropriados ao seu País; e

c) quaisquer requisitos temporários adicionais estabelecidos por essa Autoridade Competente em conformidade como Artigo 6 foram (ou se espera que sejam) satisfeitos.

2. Os benefícios culturais citados no parágrafo 1 (b) deste Artigo serão avaliados por cada Autoridade Competente de acordo com as diretrizes publicadas, conforme previsto no Artigo 2 (3).

3. Nos casos de inconsistência entre:

a) quaisquer provisões do Anexo deste Acordo; e

b) quaisquer requisitos temporários adicionais estabelecidos pelo Artigo 6;

as Autoridades Competentes aplicarão o requisito temporário adicional.

Artigo 5

Equilíbrio entre contribuições relativas a produção cinematográfica e contribuições culturais que beneficiem cada Parte

1. Com respeito a produção dos filmes portadores do Reconhecimento de Co-produção no âmbito deste Acordo, as Partes buscarão garantir um equilíbrio geral entre:

a) a contribuição relativa a produção cinematográfica que beneficie o Brasil e a contribui ao relativa a produção cinematográfica que beneficie o Reino Unido; e

b) os benefícios culturais para o Brasil e os benefícios culturais para o Reino Unido.

2. Cada Parte avaliará o estado de equilíbrio entre elas e transmitira a outra Parte tais informações

3. As Partes consultar-se-ão sobre a abordagem e a metodologia a serem utilizadas na avaliação do estado de equilíbrio.

4. Ao avaliar o estado de equilíbrio, as Partes levarão em consideração o numero total de Reconhecimentos de Co-produção aprovados durante o período de três anos imediatamente anterior a data em que qualquer avaliação do estado de equilíbrio seja feita (sujeito ao período em que este Acordo entrou em vigor).

Artigo 6

Equilíbrio e Requisitos Temporários Adicionais

1. Com respeito a produção dos filmes portadores do Reconhecimento de Co-produção no âmbito deste Acordo, as Partes buscarão garantir um equilíbrio geral entre as contribuições relativas a produção cinematográfica que beneficiem o Brasil e aquelas que beneficiem o Reino Unido.

2. Se uma das Partes considerar que existe (ou M risco de) desequilíbrio no tocante as contribuições relativas a produção cinematográfica ou aos benefícios culturais, ela poderá consultar a outra Parte.

3. As Partes poderão resolver em conjunto tomar as medidas que julgarem necessárias (inclusive optar pelos requisitos temporários adicionais), a fim de restabelecer o equilíbrio.

4. Em conformidade como parágrafo 5 deste Artigo, uma Parte poderá optar pelos requisitos temporários adicionais, os quais, nesse caso, tem de ser satisfeitos antes da concessão do Reconhecimento de Co-produção.

5. Os requisitos temporários adicionais serão aplicados somente as solicitações de aprovação provisória do Reconhecimento de Co-produção nos termos do Artigo 3, e nenhum desses requisitos terá efeito sem:

a) notificação formal por escrito a outra Parte (inclusive informando as razões pelas quais tais requisitos temporários adicionais foram impostos);

b) consulta previa a outra Parte subsequente a notificação mencionada na alínea (a) acima; e

c) revisões apropriadas das diretrizes publicadas em conformidade como 2(3).

Artigo 7

Suspensão do Reconhecimento de Co-produção

1. O Reconhecimento de Co-produção de determinado filme poderá ser suspenso se, a qualquer momento, uma das Autoridades Competentes considerar que:

a) foram fornecidas informações falsas ou enganosas com relação a solicitação de aprovação;

b) não foram cumpridas quaisquer das condições impostas pelas Autoridades Competentes nos termos do Artigo 3(4)(b);

c) não foram satisfeitos quaisquer dos requisitos estabelecidos no Artigo 4(1)(a) ou (b); ou

d) não foram satisfeitos quaisquer dos requisitos especificados no parágrafo 2 deste Artigo.

2. Os requisitos especificados neste parágrafo são quaisquer requisitos temporários adicionais estabelecidos no Artigo 6:

a) que sejam aplicáveis ao filme quando o Reconhecimento Provisório de Co-produção foi concedido em conformidade com o Artigo 3; e

b) que permaneçam tendo efeito quando o Reconhecimento de Co-produção for suspenso, em conformidade com este Artigo.

Artigo 8

Benefícios para Co-produções com Reconhecimento Definitivo ou Provisório

1. Este Artigo diz respeito a qualquer filme que possua o Reconhecimento de Coprodução.

2. Cada Parte permitira, quando possível e de acordo com sua respectiva legislação (inclusive a legislação pertinente da União Européia, no caso do Reino Unido), a importação e a exportação temporárias, isentas de taxas e impostos de importação ou exportação, de quaisquer equipamentos necessários para a produção de filme que possua Reconhecimento de Co-produção.

3. Cada Parte permitirá a qualquer individuo empregado na produção ou na promoção de filme que possua Reconhecimento de Co-produção a entrada e a estada no Reino Unido ou no Brasil, conforme o caso, durante a produção ou a promoção do filme, desde que em conformidade com a legislação aplicável com relação a entrada,

residência e emprego em cada País.

Artigo 9

Benefícios adicionais disponíveis somente para Co-produções com Reconhecimento Definitivo

1. Este Artigo diz respeito somente aos filmes aos quais as Autoridades Competentes já concordaram em conceder Reconhecimento Definitivo de Co-produção, nos termos do Artigo 3.

2. Cada Parte tratará, no seu País, os filmes no escopo do parágrafo 1 deste Artigo como filmes nacionais para fins de concessão de quaisquer benefícios de que gozam filmes nacionais.

3. Os benefícios mencionados no parágrafo 2 deste Artigo incluem, em especial:

a) elegibilidade a quaisquer benefícios relativos a tratamento fiscal (contanto que os filmes satisfaçam os mesmos requisitos exigidos dos filmes nacionais para ter acesso a tais benefícios);

b) isenção de quaisquer cotas que poderiam incidir sobre a importação, a distribuição ou a exibição do filme; e

c) acesso a quaisquer provisões especiais relativas a importação, acordadas entre uma das Partes e outro País onde as importações sejam restritas por cotas, para a importação de filmes nacionais daquela Parte.

4. A não ser que as Partes decidam de outra forma, nos casos em que a concessão de determinado prêmio exija que o filme seja considerado nacional somente por um País, a questão será determinada:

a) com base no que for maior:

i. o total dos aportes financeiros do(s) Co-Produtor(es) britânico(s) (considerados conjuntamente); ou

ii. o total dos aportes financeiros do(s) Co-Produtor(es) brasileiro(s) (considerados conjuntamente); ou

b) caso os aportes financeiros tenham sido iguais, com base na nacionalidade do diretor.

Artigo 10

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor após as Partes notificarem uma a outra, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, a qualquer

momento, mediante notificação escrita a outra Parte, por via diplomática, com seis meses de antecedência.

3. Este Acordo deixará de vigorar na data em que expirar o período de notificação estabelecido no parágrafo 2 deste Artigo

Artigo 11

Filmes em produção antes e depois da Entrada em Vigor

1. Um filme terá direito ao Reconhecimento de Co-produção mesmo que sua produção tenha começado antes da entrada em vigor deste Acordo, desde que:

a) o primeiro dia de filmagem coincida com a data de assinatura deste Acordo ou seja posterior a ela; e

b) a produção do filme termine após a data em que o Acordo entrar em vigor.

2. Um filme que receba Reconhecimento de Co-produção ainda terá direito a receber quaisquer benefícios proporcionados por este Acordo na data ou após a data em que o Acordo deixar de vigorar, desde que:

a) antes dessa data, as Autoridades Competentes tiverem concedido ao filme Reconhecimento Provisório de Co-produção, nos termos do Artigo 3;

b) sua filmagem tenha começado antes dessa data; e

c) a produção do filme seja concluída antes do final do período de doze meses a partir dessa data.

Artigo 12

Emendas e Revisões

1. As Partes manterão o Acordo sob análise e, quando considerarem apropriado, poderão concordar em fazer emendas.

2. As Partes poderão, a qualquer momento e por troca de Notas, fazer emendas ao Acordo.

3. Quaisquer emendas entrarão em vigor após as Partes notificarem uma a outra, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais.

4. As Autoridades Competentes empenhar-se-ão para resolver quaisquer controvérsias decorrentes da implementação e interpretação deste Acordo por meio de consultas e negociações.

Artigo 13

Obrigações Internacionais

As provisões deste Acordo não prejudicam as obrigações internacionais das

Partes, inclusive, no que diz respeito ao Reino Unido, as obrigações decorrentes da legislação da União Européia.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo.

FEITO em Brasília, em duplicata, no dia 28 de setembro de 2012, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA
REPUBLICA FEDERATIVA
DO
BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO
UNIDO DA GRÃ-
BRETANHA E IRLANDA DO
NORTE

Marta Suplicy
Ministra da Cultura

Stephen Green
Ministro Adjunto de Comercio
e Investimento

ANEXO

RECONHECIMENTO DE COPRODUÇÃO: REQUISITOS GERAIS

Coprodutores

1. Pelo menos um coprodutor britânico e pelo menos um coprodutor brasileiro tem de estar envolvidos na Coprodução.
2. O Coprodutor de um País não estará vinculado a um coprodutor de outro país por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização do filme em coprodução.
3. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, cada coprodutor terá escritório(s) e pessoal no país em que for estabelecido.
4. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, cada coprodutor:
 - a) participará diretamente da coprodução durante todo o período de sua realização (inclusive nas fases de planejamento e de tomada de decisão); e
 - b) será responsável por resolver questões práticas e financeiras relativas à realização do filme.
5. Ademais, cada coprodutor cumprirá os seguintes requisitos:
 - a) cada coprodutor terá de negociar, contratar e pagar, diretamente, por bens, direitos e serviços; e
 - b) os coprodutores terão de celebrar contrato em que se estabeleçam suas respectivas responsabilidades com relação à coprodução.
6. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma:

- a) os coprodutores indicados na solicitação original de reconhecimento da coprodução não serão substituídos; e
- b) não será incorporado à coprodução qualquer outro coprodutor além daqueles indicados na solicitação original (ou previamente acordados nos termos deste parágrafo).

7. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, o Coprodutor de um Terceiro País cumprirá todos os requisitos deste Anexo.

Aportes financeiros

8. Em conformidade com o parágrafo 10, nas coproduções em que todos os coprodutores sejam das Partes, nenhum dos itens abaixo será inferior a 20% nem superior a 80% do total dos custos de produção:

- a) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) britânico(s) (considerados conjuntamente);
- b) o total aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) brasileiro(s) (considerados conjuntamente).

9. Com respeito a uma solicitação de Reconhecimento de Coprodução, as Autoridades Competentes poderão acordar limites diferentes daqueles previstos no parágrafo 8, desde que o aporte mínimo não seja inferior a 10% e o aporte máximo não seja superior a 90%.

10. Em conformidade com o parágrafo 12, nas coproduções em que nem todos os coprodutores sejam Coprodutores das Partes:

- a) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) britânico(s) (considerados conjuntamente) não será inferior a 20% nem superior a 70% do total dos custos de produção;
- b) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) brasileiro(s) (considerados conjuntamente) não será inferior a 20% nem superior a 70% do total dos custos de produção;
- c) o total dos aportes financeiros do(s) Coprodutor(es) de um Terceiro País (considerados conjuntamente) não será inferior a 20% nem superior a 70% do total dos custos de produção;
- d) o total dos aportes financeiros de cada Coprodutor de País Não Parte não poderá ser inferior a 10% nem superior a 20% do total dos custos de produção, a não ser que as Partes decidam de outra forma.

11. Ao avaliar uma solicitação de Reconhecimento de Coprodução, as Autoridades Competentes poderão concordar em reduzir o limite mínimo relativo ao parágrafo 10(a), (b) ou (c) a até 10%.

Contribuições relativas à produção cinematográfica

12. As contribuições relativas à produção cinematográfica que beneficiem determinado país serão aproximadamente proporcionais ao aporte financeiro do(s) Coprodutor(es) estabelecidos naquele país.

13. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, não mais do que 20% do total dos custos de produção poderão ser utilizados para adquirir bens e serviços de fora:

- a) do Reino Unido;
- b) do Brasil;
- c) e um Estado do EEE; ou
- d) quando houver um Coprodutor de um Terceiro País ou um Coprodutor de País Não Parte, do país em que tal Coprodutor for estabelecido.

Direitos, rendas, receitas

14. Os direitos, as receitas e os prêmios advindos da coprodução serão compartilhados pelos Coprodutores das Partes de forma proporcional a seus respectivos aportes financeiros.

Conteúdo cinematográfico

15. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma, pelo menos 90% da filmagem terá de ter sido realizada especificamente para aquele filme.

16. O filme não conterá qualquer material que viole, ou possa violar, a legislação britânica ou brasileira em vigor afeta ao controle de conteúdo cinematográfico.

Idioma do filme

17. No que diz respeito ao idioma do filme:

- a) a versão original será no idioma oficial, ou em uma língua regional/minoritária, de uma das Partes;
- b) caso a versão original não seja em inglês, será produzida uma versão legendada ou dublada em inglês; e
- c) caso a versão original não seja em português, será produzida uma versão legendada ou dublada em português.

18. O disposto no parágrafo 17 do presente Anexo não impede:

- a) que o filme contenha trechos de diálogos em outros idiomas caso o roteiro o exija; ou
- b) a produção de versões subsequentes do filme em outros idiomas.

Créditos e Material Promocional

19. Os créditos e o material promocional mencionarão que o filme é:

- a) uma Coprodução Reino-Unido/Brasil; ou
- b) uma Coprodução Reino-Unido/Brasil/Terceiro País/País Não Parte, nos casos em que a coprodução contar com um ou mais Coprodutores de um Terceiro País ou Coprodutores de País Não Parte.

Onde o filme é realizado

20. A não ser que as Autoridades Competentes decidam de outra forma:

- a) todo o trabalho com a coprodução anterior à sua conclusão será realizado no Reino Unido ou no Brasil ou, nos casos em que haja um Coprodutor de um Terceiro País, no Estado ou na região em que esse Coprodutor do Terceiro País seja estabelecido; e
- b) a maior parte do trabalho relacionado com a coprodução será realizada no Estado ou na região em que for estabelecido o Coprodutor de uma das Partes ou Coprodutor de um Terceiro País responsável pelo maior aporte financeiro;

No entanto, nenhuma cláusula deste Acordo impedirá o trabalho relacionado com a coprodução em um terceiro país ou região caso o roteiro ou as circunstâncias o exijam, e as Autoridades Competentes estejam de acordo.

21. A fim de evitar dúvidas, a menção a “trabalho relacionado com a coprodução anterior à sua conclusão” no parágrafo 20 deste Anexo inclui o trabalho em estúdio e a pós-produção.

Equipes

22. Em conformidade com o parágrafo 23 deste Anexo, os membros das equipes que participarem da realização do filme serão nacionais ou residentes:

- a) do Reino Unido;
- b) do Brasil;
- c) de um Estado do EEE; ou
- d) nos casos em que houver um Coprodutor de um Terceiro País ou um Coprodutor de País Não Parte, do país em que tal coprodutor for estabelecido.

23. As Autoridades Competentes poderão autorizar conjuntamente a participação de indivíduos não listados no parágrafo 22 na realização do filme independentemente de sua nacionalidade, local de residência ou quaisquer outros fatores.

Condições de trabalho

24. As condições de trabalho para os participantes da coprodução em cada país dos coprodutores envolvidos serão amplamente comparáveis e, com relação a cada país, compatíveis com os padrões normalmente seguidos naquele país.

25. As condições de trabalho (inclusive de filmagens em locações) em país ou região que não sejam os mesmos de um dos coprodutores não serão significativamente menos favoráveis do que os padrões exigidos pelo parágrafo 24 deste Anexo.

Contrato de coprodução

26. O contrato de coprodução entre os coprodutores será submetido às Autoridades Competentes e terá de:

- a) determinar medidas a serem adotadas nos casos em que um dos coprodutores deixar de cumprir os compromissos assumidos no contrato;
- b) especificar prazos dentro dos quais os respectivos aportes financeiros dos coprodutores, destinados à produção do filme, serão integralizados;

- c) criar mecanismos para que um eventual saldo devedor do aporte de determinado coprodutor seja pago dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de conclusão do filme;
- d) prever que qualquer saldo excedente ou deficitário, resultante de gastos além ou aquém do orçamento total, será dividido de forma a manter o projeto em conformidade com os termos deste Acordo ou os termos do Reconhecimento de Coprodução provisório concedido pelas Autoridades Competentes;
- e) estabelecer claramente as responsabilidades financeiras de cada um dos coprodutores relativas a custos em que sejam incorridos:
 - i. no caso da preparação de um projeto cujo Reconhecimento Provisório ou Definitivo de Coprodução seja indeferido nos termos do Artigo 3;
 - ii. caso autoridade pertinente proíba a exibição em um dos países de um filme portador do Reconhecimento de Coprodução; ou
 - iii. caso autoridade pertinente proíba a exportação do filme para um terceiro país.
- f) prever a repartição dos respectivos direitos patrimoniais dos coprodutores;
- g) prever a distribuição de direitos e receitas provenientes da coprodução;
- h) estabelecer mecanismos relativos à repartição entre os coprodutores das áreas de distribuição e/ou das receitas da exploração do filme, inclusive aquelas advindas de exportações;
- i) estabelecer que o material original de proteção e reprodução da produção ("o material") e a primeira versão finalizada ("o master") serão depositados em local escolhido de comum acordo pelos coprodutores;
- j) estabelecer:
 - i. que cada coprodutor terá livre acesso ao material e ao master em conformidade com as condições acertadas entre os coprodutores;
 - ii. seja que o material e o master serão de propriedade conjunta dos coprodutores, seja que cada coprodutor será proprietário de uma cópia do material e do master; e
 - iii. que um número suficiente de cópias do material e do master será feito para todos os coprodutores sem restrições quanto ao número de cópias feitas por cada coprodutor.
- k) estabelecer que alterações contratuais que afetem o Reconhecimento de Coprodução terão de ser submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a coprodução esteja finalizada; e
- l) estar em conformidade com quaisquer outras exigências da legislação nacional de cada país coprodutor com relação ao conteúdo dos contratos de coprodução.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

O presente Acordo enfatiza o potencial existente de cooperação entre as indústrias cinematográficas dos dois países, as quais, segundo o texto, compartilham características comuns e complementares.

Além disso, o desenvolvimento de tal potencial seria vantajoso para ambas as Partes no que diz respeito ao crescimento e a competitividade de suas indústrias cinematográficas e ao enriquecimento cultural de ambos os Países.

Para os efeitos deste Acordo, cada Parte designará uma Autoridade Competente para tomar decisões sobre as solicitações de Reconhecimento de Coprodução feito por um ou mais coprodutores. No caso Brasileiro, a autoridade designada será a Ancine e no caso do Reino Unido será o Departamento de Cultura, Mídia e Esporte.

As autoridades competentes devem avaliar as solicitações de coprodução que lhes forem encaminhadas, bem como estarão incumbidas de publicação das informações e orientações relativas à implementação do Acordo.

O Reconhecimento de Coprodução será concedido se cada Autoridade Competente entender que os requisitos formais foram satisfeitos e se o filme proporciona benefícios culturais apropriados ao seu país.

Os benefícios referidos no Acordo são a importação e exportação temporárias, isentas de taxas, de quaisquer equipamentos necessários para a produção do filme. Outrossim, serão permitidas a entrada e estada no Reino Unido e no Brasil de qualquer indivíduo empregado na produção ou na promoção de filme que possua Reconhecimento Temporário de Coprodução.

Já o Reconhecimento Definitivo de Coprodução garante a elegibilidade a quaisquer benefícios relativos a tratamento fiscal, a isenção de cotas que possam incidir sobre a importação, a distribuição ou a exibição do filme, e acesso a quaisquer provisões especiais relativas à importação, acordadas entre uma

das Partes e outro País onde as importações sejam restritas por cotas, para a importação de filmes nacionais daquela Parte.

O Acordo conta com um anexo, o qual estabelece os requisitos gerais para o reconhecimento de coprodução. Dentre eles, exige-se pelo menos um coprodutor britânico e um coprodutor brasileiro envolvidos no trabalho. Também estabelece que cada um dos coprodutores deverá negociar, contratar e pagar, diretamente, por bens, direitos e serviços.

O Acordo entrará em vigor por notificações diplomáticas e poderá ser denunciado pelo mesmo processo, observado o prazo de seis meses de antecedência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Cultura, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, as negociações do presente Acordo tiveram início há sete anos, durante os quais foram estabelecidos contratos entre as instâncias técnicas de ambos os países.

Durante esse período, os setores privados do Reino Unido e do Brasil estreitaram relações e estabeleceram canais de cooperação. Em 2009 e 2011 foram lançadas duas coproduções entre o Brasil e o Reino Unido. Portanto, o Acordo vem preencher e formalizar um caminho que já havia sido iniciado entre os dois Países.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, no festival de Cannes, foi assinado um Protocolo de Cooperação entre a Rio Film Commission e a agência de apoio a filmagens Film London, em relação da seleção de Londres e Rio como sedes dos jogos olímpicos de 2012 e 2016.

Assinalamos que o texto se espelha na estrutura de instrumentos semelhantes já assinados pelo Brasil. Além disso, ele não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas.

Cumpramos destacar que o Brasil mantém acordos semelhantes com a Alemanha, Argentina, Canadá, Chile, Espanha, França, Índia, Itália, Portugal e Venezuela. Um acordo com o Reino Unido, tradicional pela excelência e características marcantes de sua produção cinematográfica, promoverá ainda mais o

cinema brasileiro, que já está sendo reconhecido como um dos melhores do mundo.

Ademais, o Reino Unido mantém acordos com Nova Zelândia, Austrália, Canadá, França e outros países, além de ter concluído um Acordo com a China, este último similar ao Acordo que ora analisamos. .

Após cuidadosa análise, nada encontramos que impeça a aprovação do Acordo pelo Congresso Nacional. Pelo contrário, o acordo trará inegáveis vantagens para o avanço da cinematografia nacional.

Assim, nosso voto é favorável à aprovação do texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 80, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio

nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 80/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Eros Biondini, Jair Bolsonaro, Luiz Carlos Hauly e Roberto Sales.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVOSeção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem de Acordos, convênios, tratados e atos internacionais nº 80/2015, para aprovação legislativa, fundamentada nos artigos 49, I e 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

A Mensagem 80/2015 foi submetida à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e aprovada em 27 de maio de 2015, acatando o parecer do relator, o Deputado Eduardo Barbosa, por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2015. O Projeto em análise aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica anteriormente mencionado.

O Acordo determina os requisitos para a concessão de reconhecimento de coprodução entre as partes, além dos benefícios oriundos deste reconhecimento, temporário ou definitivo. Estipula, também, que cada parte designará uma Autoridade Competente para deliberar acerca das solicitações de reconhecimento de coprodução feito por um ou mais coprodutores.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte fornece uma estrutura oficial com a qual produtores dos dois países

podem compartilhar recursos financeiros, técnicos e de criação que os capacitam a produzir filmes e programas de TV, além de se qualificar em projetos de apoio nacional em seus países. Trata-se, portanto, da formalização de arcabouço legal para futuros acordos entre entidades privadas, sem a criação de ônus para o Estado.

Iniciativas de aproximação entre entidades do setor audiovisual brasileiro e o mercado britânico tiveram importante papel no desfecho do acordo, que está embasado no potencial existente para a cooperação entre as indústrias cinematográficas dos dois países por compartilharem características comuns ou complementares, incluindo a estrutura de cada indústria cinematográfica, a cultura cinematográfica de cada país e a disponibilidade, em cada país, de instalações destinadas a essa atividade, mão de obra especializada e locações para filmagens.

Este acordo de coprodução cinematográfica também se coaduna com os objetivos de desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro e de cooperação entre o Brasil e outros países, visando ao aprimoramento técnico-artístico e à internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

Neste sentido, considerando o nobre objetivo de incremento dos processos integracionistas no âmbito do setor audiovisual brasileiro e tendo em vista que Agência Nacional do Cinema (ANCINE) aprovou a versão final do acordo, votamos pela aprovação do Decreto Legislativo nº 103, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Moses Rodrigues - Vice-Presidente, Celso Jacob, Efraim Filho, Jean Wyllys, Leônidas Cristino, Tadeu

Alencar, Tiririca, Waldenor Pereira, Clarissa Garotinho, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, João Marcelo Souza e Jose Stédile.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.

De competência das comissões, o ato normativo, emanado do Poder Executivo, foi apreciado, primeiramente, no mérito, pelas Comissões de Relações Exteriores e pela de Educação e Cultura, que aprovaram pareceres favoráveis, apresentando o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 2015.

A proposição em foco, elaborada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional limita-se a formalizar a ratificação, pela Câmara, de ato de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte pelo Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da cultura. Nesse sentido, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 49, I e 84, VIII, da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109, II do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 103, DE 2015

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado Chico Alencar
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 103/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Capitão Augusto, Chico Alencar, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO